ACÓRDÃO - AC00 - 1474/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5760/2024
PROTOCOLO	:	2341482
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
REQUERENTE	:	JOSE GOMES GOULART
ADVOGADOS	:	1. LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO -OAB-MS 17.139 2. DANILO DE LIMA ALVES - OAB/MS 27.208 3. GUILHERME CHADID GOMES - OAB/MS 29.397
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO AO QUAL ENVIADA A INTIMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO VALOR IMPUGNADO – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há como alegar desconhecimento do endereço eletrônico, ao qual enviada a intimação que não atendida, diante da constatação de Termos de Ciência de Intimação, nos autos principais, encaminhados aos e-mails constantes do cadastro do requerente, no sistema de cadastro de jurisdicionados da Corte, e-CJUR, cuja atualização é de sua responsabilidade (arts. 15, I, e 16 da Resolução TCE/MS 65/2017), não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento ou erro no envio das correspondências.

2. Improcede a alegação de ausência de Certidão de Trânsito em Julgado, que se encontra anexada aos autos principais.

3. Não resta caracterizada a prescrição intercorrente, por ausência dos pressupostos necessários previstos no art. 187-D do Regimento Interno desta Corte, diante da não verificação, no curso da instrução, de paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

4. Conforme a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 61), impõe-se ao responsável a reparação do dano causado ao erário, considerando que, no caso, os valores impugnados decorrem de irregularidades praticadas durante a gestão do então prefeito, ora requerente, e, acerca dos alegados possíveis reflexos eleitorais para o gestor, não cabe a esta Corte avaliá-los, pois a competência pertence à Justiça Eleitoral.

5. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado por **José Gomes Goulart**, já qualificado nos presentes autos, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC00 – 1266/2020**, publicado no dia 14/12/2020, nos termos em que foi posto; e em **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto por José Gomes Goulart, Prefeito Municipal à época do Município de Sete Quedas.

Insurge o jurisdicionado em face do Acórdão do Tribunal Pleno - Acórdão AC00 – 1266/2020, publicado em 14/12/2020 (peça 27 do processo TC/24208/2016), que decidiu:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. José Gomes Goulart** e pelo **Sr. Daniel Ribeiro Amorim**, no período de janeiro a dezembro de **2015**, no **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, com aplicação da **multa** aos responsáveis; **Sr. José Gomes Goulart**, divididas da seguinte forma; **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, e multas ao **Sr. Daniel Ribeiro Amorim**, divididas da seguinte forma; **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, e multa ao **Sr. Francisco Piroli** no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, **impugnação** da quantia de **R$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, pelo não envio dos documentos necessários para identificar as pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas à empresa Viação Umuarama Ltda, no valor de R$ 5.930,80, com a finalidade de tratamento médico noutros municípios, e pelas despesas realizadas indevidamente no valor de R$ 3.013,88, para o pagamento de alimentação na confraternização dos servidores, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** ao **Sr. José Gomes Goulart**, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas."

Em suas razões alega que não foi intimado corretamente, uma vez que desconhece o endereço eletrônico para o qual foi enviada a intimação, requerendo a reabertura de prazo para discussão do mérito.

Ainda, suscita ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pela anulação do julgamento.

Por fim, postula que o valor impugnado é ínfimo e que, por isso, não é capaz de gerar dano, devendo ser excluído juntamente com a multa aplicada.

Conforme despacho de peça 13, o efeito suspensivo rogado foi indeferido.

Distribuído os autos ao *Parquet* de Contas, o douto Procurador, em parecer acostado à peça 19, posicionou-se pelo não conhecimento do presente pedido ou, caso seja conhecido, pela sua improcedência, por entender que as razões apresentadas não alteram os fundamentos da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento, o pedido de revisão tem a finalidade específica de reavaliar uma decisão definitiva emitida por este Tribunal, quando fundamentada nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Inicialmente, o jurisdicionado alega desconhecer o endereço eletrônico gelpmsg@hotmail.com, requerendo, por esse motivo, a anulação do julgamento e a reabertura de prazo.

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito do expediente e, com este, deve ser analisada.

Destaca-se, primeiramente, que a Lei Orgânica[1] e o Regimento Interno do Tribunal de Contas[2] positivaram a intimação eletrônica como meio de comunicação oficial da Corte de Contas.

In casu, os Termos de Ciência de Intimação (peças 31 e 35 dos autos principais – TC/2408/2013) deixam claro que o acórdão previamente publicado (Acórdão AC00 – 1266/2020) foi encaminhado para ciência dos jurisdicionados nos e-mails: "penachio@hotmail.com", "financont@setequedas.ms.gov.br" e gelpmsg@hotmail.com, todos constantes do cadastro do peticionante no sistema de

[1] LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012.
Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
[2] RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.
Art. 211. As comunicações de atos feitas aos jurisdicionados neste Tribunal serão efetuadas pela forma eletrônica, nos termos de ato normativo próprio.

cadastro de jurisdicionados da Corte, e-CJUR.

Os arts. 15, I, e 16 da Resolução TCE/MS nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que regulamenta o sistema e-CJUR, são claros para dispor que a manutenção atualizada do cadastro para recebimento de intimações é responsabilidade do jurisdicionado, não podendo este alegar, posteriormente, desconhecimento ou erro no envio das correspondências:

> Art. 15. Compete ao jurisdicionado:
> I – **manter atualizado seu endereço, residencial e eletrônico, informado no cadastro e-CJUR, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas, devidamente autenticado com assinatura digital.**
> Art. 16. O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as notificações, intimações e correspondências serão enviadas para os endereços informados, **não podendo o gestor/ordenador, alegar desconhecimento sobre fatos informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.** (g.n.)

Adicionalmente, as validações realizadas a esses endereços pelo jurisdicionado são efetuadas por assinatura eletrônica, nos termos que dispõe o art. 49, III[3], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Neste cenário, levando em conta que o gestor não apresentou prova mínima necessária a amparar suas alegações, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, sendo a manutenção do *decisum*, neste ponto, medida que se impõe.

Transposta a questão, no que tange à alegação de ausência de Certidão de Trânsito em Julgado, esta se encontra anexada à peça 42 do TC/24208/2016, não assistindo razão ao jurisdicionado.

Além disso, quanto à alegação de prescrição intercorrente, estão corretos os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, pois, na situação, não se caracterizaram os pressupostos necessários previstos no art. 187-D do Regimento Interno desta Corte, porquanto não se verificou no curso da instrução a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Argumenta-se, adicionalmente, que o valor impugnado não seria capaz de causar dano ao erário e, portanto, deveria ser desconsiderado, além de mencionar possíveis reflexos eleitorais para o gestor. No entanto, como bem apontado pelo

[3] Art. 49. O Tribunal pode utilizar meio eletrônico na tramitação de processos e na comunicação de atos, considerando:
III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado, visando garantir a autenticidade e integridade de determinado documento;

Parquet de Contas, não cabe a esta Corte avaliar reflexos eleitorais, uma vez que essa competência pertence à Justiça Eleitoral.

Quanto aos valores impugnados, verificou-se que decorrem de irregularidades praticadas durante a gestão do então prefeito. Assim, conforme a Lei Orgânica deste Tribunal (Art. 61), impõe-se ao responsável a reparação pelo dano causado.

Diante das razões expostas, conclui-se que não foram apresentados argumentos e documentos capazes de modificar a decisão impugnada, devendo-se, portanto, ser julgado improcedente o presente pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** pela:

I- **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão formulado por José Gomes Goulart, já qualificado nos presentes autos, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 – 1266/2020, publicado no dia 14/12/2020, nos termos em que foi posto;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS